



PROCESSO Nº	19.223-6/2019
INTERESSADOS(AS)	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
	JOSÉ GUEDES DE SOUZA
	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO
	DIRCEU MOREIRA PESSOA
	MARIA SANTILHA RECO CRUZ
	IONE FRAGOSO FERREIRA
	VALDIR IRANI FREIRE
	A. GALMASSI EIRELI-ME
	VALDINEI CORREA PEREIRA
ADVOGADOS(AS)	DEBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198, ELAINE MOREIRA DO CARMO – OAB/MT 8.946, MARCIA FIGUEIREDO DE SÁ – OAB/MT 9.914, PAULO MARCEL GRISOSTE S. BARBOSA – OAB/MT 20.921 E GABRIELLE RIBEIRO PARREIRA – OAB/MT 24.262
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
SESSÃO DE JULGAMENTO	06/05 A 10/05/2024 – PLENÁRIO VIRTUAL
DISCUSSÃO	<a href="https://plenariovirtual.tce.mt.gov.br/pauta/2024-05-06/V/3/discussao/192236/2019">https://plenariovirtual.tce.mt.gov.br/pauta/2024-05-06/V/3/discussao/192236/2019</a>

## ACÓRDÃO Nº 285/2024 – PV

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM RELAÇÃO A ALGUNS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **19.223-6/2019**.

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, IV; 10, XI; 136; e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator com relação ao mérito; por maioria, quanto à aplicação de sanção ao ex-prefeito, conforme discussão na sessão plenária; e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.387/2023 do Ministério Público de Contas, em: **I) reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, nos termos do art. 487, II,





do Código de Processo Civil; **extinguindo-se os autos com resolução de mérito** com relação aos Senhores Valdir Irani Freire, Dirceu Moreira Pessoa, Maria Santilha Reco Cruz, Ione Fragoso Ferreira e à empresa A. Galmassi Eireli – ME; **II) julgar irregulares** as contas referentes à presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondolândia em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 318/2019-TP (Processo nº 17.576-5/2018); **III) aplicar multa** individualizada ao Senhor Agnaldo Rodrigues de Carvalho (CPF nº 560.023.512-72) no valor de **30 UPFs/MT**, pela irregularidade de classificação JB01, nos termos do § 3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 -TCE, c/c o art. 327, I, da Resolução nº 16/2021; e **IV) encaminhar**, após o trânsito em julgado desta decisão, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis. A multa imposta deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Vencidos os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente e **VALTER ALBANO**, que votaram pela exclusão da multa ao ex-prefeito.

Participaram do julgamento os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **DOMINGOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 10 de maio de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

